

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 2.774, DE 2003

*Revoga o inciso VII do art. 38 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996.*

**Autor:** SENADO FEDERAL  
**Relator:** Deputado VICENTINHO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.774, de 2003, visa revogar o inciso VII do art. 38 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, retirando assim, do Código de Mineração, a exigência de incluir, como elemento de instrução do requerimento de concessão de lavra, prova de disponibilidade de fundos ou da existência de compromissos de financiamento, necessários para a execução do plano de aproveitamento econômico e operação da mina.

De acordo com a justificativa do projeto, a exigência, como consta na legislação em vigor, representa entrave burocrático e inócuo, que serve apenas para tornar os mineradores reféns de instituições financeiras, as quais impõem descabidas obrigações como condição para a obtenção do documento.



Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Como hoje se encontra, o Código de Mineração exige, do minerador, a prova da existência de compromissos de financiamento necessários à execução do plano de aproveitamento econômico e operação da mina. Ocorre que algumas instituições financeiras têm exigido como contrapartida, para fornecer o documento, o depósito em conta-corrente ou aplicações financeiras no montante integral dos investimentos requeridos para implantação do respectivo projeto.

Tal exigência é descabida pois, se o minerador tivesse os recursos de que necessita disponíveis em sua conta bancária, teria plenas condições de explorar a jazida por sua conta e risco, sem depender de qualquer agente financeiro para aportar recursos correspondentes.

Nesse impasse que se criou, entendemos que o documento exigido apenas burocratiza o processo, tornando o minerador refém de um atravessador que não contribui em nada, nesta situação específica, para a exploração da atividade econômica.



Além disso, os recursos que tornam possível a exploração de qualquer atividade econômica se fazem necessários ao longo do tempo, de acordo com um cronograma de desembolso, não havendo razão para que se exija sua integral disponibilidade no início do processo exploratório.

Não fosse o bastante a incongruência dessa primeira exigência, temos informações de que a maioria dos agentes financeiros só viabiliza o financiamento ao minerador após a obtenção de prova de concessão da lavra. Cria-se, portanto, uma incoerência sem solução na qual para obter um documento o minerador precisa de outro, mas não o tem porque depende do primeiro para consegui-lo.

É de se ressaltar, ainda, que estas exigências atingem, via de regra, os pequenos mineradores, haja vista que as grandes empresas, quando necessitam de recursos de terceiros, normalmente conseguem obtê-los oferecendo garantias outras que não a prova de concessão da lavra. O dispositivo é, portanto, além de inócuo e burocrático, discriminatório, sendo mais do que urgente sua revogação.

Assim, ante todo o exposto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.774, de 2003.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2007.

Deputado VICENTINHO  
Relator



ArquivoTempV.doc

